

CONTEÚDO

	Página
	00
Preâmbulo.....	00
Título I	00
- Dos Princípios Fundamentais.....	00
Título II	00
- Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	00
Título III	00
- Da organização do Município.....	00
Capítulo I	00
- Da organização Político-Administrativa.....	00
Capítulo II	00
- Dos Bens do Município.....	00
Capítulo III	00
- Da Competência do Município.....	00
Título IV	00
- Da organização dos Poderes Municipais.....	00
Capítulo I	00
- Do Poder Legislativo.....	00
Seção I	00
- Da Câmara Municipal.....	00
Seção II	00
- Dos Vereadores.....	00
Seção III	00
- Da Mesa da Câmara.....	00
Seção IV	00
- Da Sessão Legislativa ordinária.....	00
Seção V	00
- Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	00
Seção VI	00
- Das Comissões.....	00
Seção VII	00
- Do Processo Legislativo.....	00
Subseção I	00
- Disposição Geral.....	00
Subseção II	00
- Das Emendas à Lei orgânica.....	00
Subseção III	00
- Das Leis.....	00
Subseção IV	00
- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	00
Subseção V	00
- Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária.....	00
Capítulo I	00
- Do Poder Executivo.....	00
Seção I	00
- Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	00
Seção II	00
- Das Atribuições do Prefeito.....	00
Seção III	00
- Dos Secretários Municipais.....	00
Seção IV	00
- Do Conselho Municipal.....	00
Seção V	00
- Da Procuradoria do Município.....	00
Título V	00
- Da organização Administrativa Municipal.....	00
Capítulo I	00
- Das Disposições Gerais.....	00
Seção I	00
- Da Organização da Administração Municipal.....	00
Seção II	00
- Das obras e Serviços Municipais.....	00
Seção III	00
- Dos Servidores Municipais.....	00
Capítulo II	00
- Dos Atos Municipais.....	00
Seção I	00
- Do Registro.....	00
Seção II	00
- Da Forma.....	00
Seção III	00
- Das Proibições.....	00
Seção IV	00
- Das Certidões.....	00
Capítulo III	00
- Da Administração Tributária e Financeira.....	00
Seção I	00
- Das Disposições Gerais.....	00
Seção II	00
- Dos Tributos Municipais.....	00
Seção III	00
- Da Receita e da Despesa.....	00
Seção IV	00
- Do Orçamento.....	00
Seção V	00
- Da Votação do orçamento e das Leis de Despesas.....	00
Título VI	00
- Do Planejamento das Finanças e do Orçamento.....	00
Capítulo I	00
- Do Planejamento Municipal.....	00
Capítulo II	00
- Do Plano Diretor.....	00
Seção I	00
- Do Plano de Desenvolvimento.....	00
Título VII	00
- Da ordem Econômica e Social.....	00
Capítulo I	00
- Da ordem Econômica.....	00
Seção I	00
- Da Política Urbana.....	00
Seção II	00
- Da Política Rural.....	00
Seção III	00
- Dos Transportes.....	00
Capítulo II	00
- Da ordem Social.....	00
Seção I	00
- Da Saúde.....	00

Seção II	- Da Assistência Social.....	00
Seção III	- Da Educação.....	00
Seção IV	- Da Cultura.....	00
Seção V	- Do Desporto.....	00
Seção VI	- Do Meio Ambiente.....	00
Seção VII	- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.....	00
Seção VIII	- Do Saneamento Básico.....	00
Seção IX	- Da Defesa Social.....	00
	- Atos das Disposições Transitórias.....	00

PREÂMBULO

Invocando a proteção de Deus, nós, Vereadores à Câmara Municipal de Viçosa, fiéis às tradições e à história de um povo altaneiro e soberano que sempre esteve ao lado das causas da justiça e da liberdade, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Viçosa, na certeza de que ela será instrumento valioso no processo de desenvolvimento e de aprimoramento da vida política, econômica e social do Município.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art 1o. O Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1o. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por mão de representantes eleitos, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, na forma da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art 2o. São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art 3o. Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4o. A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o

Poder Público.

§ 1o. Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2o. Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6o. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a habitação, o transporte, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7o. A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1o. A cidade de Viçosa é a sede do Município.

§ 2o. Os distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3o. A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8o. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se obedecidos os requisitos da legislação estadual.

Art. 9o. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, na forma da lei.

Parágrafo único. É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 30 de setembro.

Art. 11. A lei municipal poderá instituir a administração distrital, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12. São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" deste inciso;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1o. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, e.

§ 2o. Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3o. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. O uso de bens e serviços municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1o. A concessão de bens e serviços públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2o. A concessão de utilização de bens e serviços públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3o. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4o. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17. Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores, cabendo essa responsabilidade ao contratante.

Art 18. Poderá ser permitido a particular, mediante autorização legislativa, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. Compete privativamente ao Município:

- I - emendar sua Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir, fixar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar a estrutura administrativa local;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observando as diretrizes do Plano Diretor;
- IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 20. Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das

instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município observará as normas de lei complementar federal para cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 22. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse público coletivo, na forma da lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;

f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, na forma da lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

a) participar do conjunto integrada de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 23. Ao dispor sobre assunto de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

III - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei;

IV - estabelecer convênios com os poderes públicos para cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover o trânsito e o tráfego;

b) prover transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;

XVI - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, bem como abate dos animais doentes, com a finalidade precípua de erradicação de moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao meio ambiente, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO 1 DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1o. O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será determinado em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2o. O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 25. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da legislação federal e estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - orçamento anual e plurianual de investimento, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o Plano Diretor;
- XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI - delimitações do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

Art. 26. Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2o, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar o prefeito e os Secretários Municipais para prestarem informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos era lei;

XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1o. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2o. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 3o. O não-atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 27. Cabe ainda à Câmara conceder títulos honorários a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o de janeiro, às 16 horas, no recinto da Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, proferindo o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município".

§ 1o. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2o. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo máximo de trinta dias, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 29. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

§ 1o. A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 2o. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a correção monetária.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, sem remuneração, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 31. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 32. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função e que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das atividades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, pelo menos à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34. Não Perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no art. 34, I, ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo acerto pela Câmara.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 37. É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, do Executivo, da administração direta e indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação majoritária da municipalidade.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 38. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais

votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 39. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 40. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 1o. Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2o. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, com o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 41. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que caem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - comunicar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, na forma da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 33 desta Lei, assegurada plena defesa.

Art. 42. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, VI e VII do art. 33 desta Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 43. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de pelo menos dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - nas votações secretas.

§ 1o. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2o. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto apoiado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Afi. 44. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o de agosto a 15 de dezembro.

§ 1o. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2o. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4o. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 45. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra a representantes populares, durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 46. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 47. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - pelo Presidente;
- II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- III - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1o. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2o. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - emitir parecer em matérias a elas submetidas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3o. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 49. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1o. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2o. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal na localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3o. Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última reunião ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1o. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2o. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3o. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares as concorrentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas Municipais;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Plano Diretor;
- VI - criação de cargos e vencimentos dos servidores;
- VII - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - concessão de serviço público;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - autorização para obtenção de empréstimo;
- XIII - qualquer outra codificação.

Art. 53. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1o. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2o. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3o. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do veto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 57. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração dos servidores;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 58. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 3o do art. 168;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1o. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2o. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 60. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1o. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2o. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se

aplica aos projetos de codificação.

Art. 61. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1o. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2o. Quando a lei resultar de proposição oriunda de vereadores, seus nomes aparecerão no final do documento sancionado.

Art. 62. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1o. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2o. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3o. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4o. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2o deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 60, § 1o.

§ 5o. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3o deste artigo e § 1o do art. 61, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6o. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7o. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1o. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2o. A prestação de contas será feita com a necessária apresentação de cópia da documentação comprobatória.

Art. 67. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 68. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual competem as atribuições previstas no art. 76 da

Constituição Estadual, observado o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1o. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, suas contas e as da Câmara Municipal, apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1o de março.

§ 2o - As decisões do Tribunal de que resulta imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 69. A comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar esclarecimentos à autoridade governamental responsável, os quais deverão ser fornecidos no prazo de cinco (5) dias.

Art. 70. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1o. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2o. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e a comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1o. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2o. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 73. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 74. O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1o de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as demais leis e promover o bem geral do Município".

§ 1o. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2o. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3o. O Prefeito e o Vice-Prefeito, até trinta dias após a posse e o término do mandato, farão declaração pública de seus bens, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, sob pena de responsabilidade.

§ 4o. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5o. Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, na forma da lei.

Art. 76. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato, no caso do item I, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 77. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1o. Os impedimentos referidos nas alíneas do inciso II deste artigo estendem-se ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2o. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3o. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1o de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 79. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 80. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 81. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito no caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1o. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o

Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2o. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir o cargo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 83. Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara complementar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 84. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 85. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1o. Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 38 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

§ 2o. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a correção monetária.

Art. 86. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II - exercer, com auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei;

VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada ao Tribunal de Contas do Estado;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara as informações solicitadas por Vereadores, na forma regimental, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, na forma da lei;

XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - convocar e presidir o Conselho Municipal;

XXX - elaborar o Plano Diretor;

XXXI - celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXXII - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando convocado para prestar informações sobre assunto previamente determinado;

XXXIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XXXIV - conceder audiência pública quando da execução de projetos que envolvam aspectos ambientais, arquitetônicos, históricos, artísticos e culturais, na forma da lei;

XXXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 88. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 90. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 91. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 92. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 93. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 94. O Conselho Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito, que o preside;

II - o Vice-Prefeito;

III - o Presidente da Câmara Municipal;

IV - dois vereadores indicados pela Câmara;

V - o Procurador Geral do Município;

VI - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VII - membro de associação representativa de bairros indicado em reunião conjunta das associações, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal não receberão remuneração pela participação de reuniões.

Art. 95. Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 96. O Conselho Municipal será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 97. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultora e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 98. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 99. A Procuradoria do Município tem por responsável o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 101. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º. É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade, que conterá previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 3o. A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação de caráter regional, estadual ou nacional.

§ 4o. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 5o. O não-cumprimento dos disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 102. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 103. A administração municipal instituirá órgãos de consultas, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, os quais poderão ser constituídos por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 104. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei:

I - para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - para serem criadas subsidiárias, assim como determinar sua participação em empresas públicas.

SEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada ao Plano Diretor.

Art. 106. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

Art. 107. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, sendo a concessão feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que não executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109. O Município instituirá planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Art. 110. O Município instituirá regime de trabalho único para todos os servidores da administração direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas, assegurados os direitos já adquiridos.

§ 1o. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

§ 2o. Ficam assegurados a esses servidores o direito de greve, mantidas as atividades essenciais pela própria categoria em greve, e o direito à livre associação sindical.

§ 3o. É obrigatório o desconto em folha da contribuição dos sindicalizados, nos termos da Constituição Federal.

§ 4o. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em

diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, na forma da lei.

§ 5o. A revisão geral da remuneração desses servidores será feita periodicamente, com base em índice único, de modo que garanta, no mínimo, a reposição de possíveis perdas e a manutenção da remuneração real.

§ 6o. É garantida aos servidores da administração direta, no Executivo e Legislativo, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 7o. Todos os servidores terão direito a férias-prêmio com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das férias não gozadas, sem prejuízo de suas funções e na forma da lei.

§ 8o. Haverá assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 9o. Haverá assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade.

§ 10. Será garantido adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 111. Todo cargo ou emprego público só poderá ser ocupado e exercido por brasileiros que satisfaçam os requisitos legais e que sejam habilitados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1o. Fica dispensado do concurso público a investidura em:

I - cargos em comissão, declarados em lei, e de livre nomeação e exoneração;

II - cargos ou empregos preenchidos por servidores municipais estáveis beneficiados por progressão funcional, ascensão funcional, transferência, readmissão, reintegração, aproveitamento ou reversão, conforme dispõe o estatuto e os planos de carreira do funcionalismo;

III - cargos ou empregos destinados às pessoas portadoras de deficiências, na forma da lei.

§ 2o. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público.

§ 3o. O prazo de validade de concurso público classificatório será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 4o. O preenchimento de qualquer cargo ou emprego depende, além dos requisitos estabelecidos neste artigo, de ter sido criado por lei que especifique a quantidade para cada órgão e da existência de vagas.

§ 5o. Qualquer investidura em cargo ou emprego que não obedecer ao disposto neste artigo será considerada nula.

§ 6o. Em caso de emergência ou por necessidade imperiosa do serviço, o Município poderá contratar, por tempo determinado ou por tarefa executada, os serviços de firmas ou profissionais especializados, de acordo com critérios estabelecidos por lei.

Art. 112. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 113. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Art. 114. Os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1o. Serão estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dera aposentadoria.

Art. 115. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1o. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2o. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado no mesmo cargo.

§ 3o. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 116. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito de aumento de dez por cento sobre o salário básico, o qual será incorporado para efeito de aposentadoria.

Art. 117. Nenhum servidor poderá ser diretor, integrar conselho de empresas fornecedoras ou

que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de descredenciamento da firma ou da empresa.

Art. 118. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, bem como a concessão de gratificação e adicionais.

Parágrafo único. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 119. O Município garantirá especial proteção à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções aos tipos de trabalho não prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 120. É assegurado às servidoras públicas o direito à licença maternidade de cento e vinte dias.

Art. 121. O Município concederá aos servidores públicos e aos adotantes, respectivamente, licença paternidade e licença especial de oito dias.

Art. 122. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o primeiro grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável sua assistência pessoal.

Art. 123. A funcionária que estiver amamentando terá direito a uma hora por dia até o sexto mês, prazo prorrogável por recomendação de autoridade competente.

Art. 124. A administração municipal facilitará o deslocamento da nutriz, caso esta trabalhe longe de sua residência.

Art. 125. Os servidores-estudantes poderão deixar o local de trabalho uma hora antes do horário normal, em dias de aula, desde que tenham jornada de trabalho de oito horas.

Parágrafo único. Os servidores-estudantes comprovarão sua matrícula e sua freqüência às aulas.

Art. 126. Será assegurada readaptação do servidor, se for comprovada, por junta médica do setor de saúde do Município, sua incapacidade para a função que exerce.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 127. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1o. Os atos não normativos, quando publicados pela imprensa, poderão ser resumidos.

§ 2o. Os atos de natureza externa só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3o. A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 128. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, sendo obrigatórios os seguintes:

I - termo de compromisso e posse;

II - atas da Câmara Municipal;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - cópia da correspondência oficial;

V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VI - contrato de servidores;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos em geral;

IX - contabilidade e finanças;

X - concessões, permissões e utilizações de bens imóveis e de serviços;

XI - tombamento de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1o. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme for o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2o. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema,

convenientemente autenticados.

§ 3o. Os livros, fichas ou quaisquer outros registros estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO II DA FORMA

Art. 129. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, na forma prevista nesta Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, na forma da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 131. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 132. As pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município não poderão fazer contratos com o serviço público municipal e nem dele receber qualquer benefício, incentivo ou serviço.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 133. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único, As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração na Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Município, por intermédio de seus poderes constituídos, organizará a ordem econômica com ampla participação popular e fundamentada na valorização do trabalho humano e nos superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo assegurar a todos existência digna, conciliar a liberdade de iniciativa com os interesses do povo e, sobretudo, promover a justiça social.

Art. 136. O Município considerará o capital como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo, reduzindo as diferenças sociais e aprimorando a qualidade de vida.

Art. 137. O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, colocando o capital a serviço da produção e do trabalho.

Art. 138. O Município manterá órgãos especializados, que exerçam ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende as auditorias, o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela redução destas, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao dispensar incentivos às microempresas e às empresas de pequeno porte, o Município se certificará de seu cumprimento da função social e de sua relação de produção, capital e trabalho.

Art. 140. O Município promoverá e incentivará a microempresa e a empresa de pequeno porte, em todos os seus aspectos, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141. O Município, por meio de lei, formará o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que se incumbirá de formular políticas de desenvolvimento do segmento econômico.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 142. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal e atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 143. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1o. O Imposto previsto no inciso I será progressivo, de forma a assegurar a função social da propriedade, tomando como parâmetros de progressividade, dentre outros, o número de imóveis por proprietário e sua real utilização.

§ 2o. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3o. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4o. O Poder Executivo publicará, no órgão de maior circulação da cidade ou em todos eles, no último dia útil do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, inclusive os provenientes de transferência, referentes ao mês anterior.

Art. 144. As taxas só poderão ser instituídas por lei, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados aos contribuintes, ou postos à disposição pelo Município.

Art. 145. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total o montante decorrente da despesa realizada e como limite individual a observância do valor venal do imóvel e da sua classificação social, obedecidos os princípios da progressividade.

Art. 146. O Município graduará seus impostos segundo a capacidade econômica de cada contribuinte, facultando a administração municipal identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, na forma da lei.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 147. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistema de previdência e assistência social.

Art. 148. O Município assegurará incentivo às empresas que assumirem compromisso de manutenção de praças públicas e escolas municipais, na forma da lei.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 149. Cabe ao Município harmonizar sua relação receita-despesa em função das prioridades comunitárias e do aprimoramento da justiça social.

Art. 150. A receita municipal constituir-se-á das arrecadações dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 151. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento da arrecadação da União sobre a arrecadação do imposto de propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 152. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Executivo, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos não poderão ser diferentes a seus custos, devendo ser reajustadas conforme suas necessidades.

Art. 153. O contribuinte não estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Executivo, sem prévia notificação.

§ 1o. Entende-se por notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

§ 2o. Cabe ao contribuinte recurso ao Executivo sobre tributo lançado, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contado da data da notificação.

Art. 154. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 155. É vedada ao Executivo a ordenação de despesa que não tenha recurso disponível e crédito votado pelo Poder Legislativo, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 156. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a alocação de recurso monetário à cobertura de seu custeio.

Art. 157. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 158. A elaboração do orçamento anual, do plano plurianual de orçamento e das diretrizes orçamentárias é de competência do Poder Executivo, que, para tanto, poderá recorrer à participação popular.

Art. 159. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, do plano plurianual de orçamento e das diretrizes orçamentárias obedecerão às normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e às regras de direito financeiro, bem como aos preceitos desta Lei.

Art. 160. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 161. A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara até junho de cada ano.

Art. 162. O Poder Executivo publicará, no órgão de imprensa escolhido segundo os critérios estabelecidos no art. 127, § 3o, ou afixará em local público, no período de trinta dias subsequentes ao encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 163. O Poder Executivo publicará, mensalmente, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará, trimestralmente, ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 164. A administração municipal acolherá as sugestões e as propostas do Conselho Municipal para as diretrizes orçamentárias.

Art. 165. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados.

Art. 166. A lei orçamentária anual será apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas, a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e do Legislativo.

Art. 167. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos complementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, na forma da lei.

Art. 168. O Executivo enviará à Câmara Municipal a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, até o dia 30 de setembro.

§ 1o. Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária no prazo estabelecido neste artigo incorrerá em infração político-administrativa punível pela Câmara, na forma da legislação federal pertinente.

§ 2o. O descumprimento do prazo estabelecido implicará a elaboração, pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 3o. O Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo alteração do projeto de lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 169. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser aceitas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - tenham a função de corrigir erros ou omissões;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que:

a) versem sobre dotações para pessoal e seus encargos;

b) versem sobre o serviço da dívida;

c) alterem o valor total do orçamento anual.

SEÇÃO V

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 170. É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizam, criam ou aumentam as despesas públicas.

§ 1o. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2o. Se até o dia trinta e um de dezembro a Câmara não aprovar o projeto de lei orçamentária, ou se houver vetos, os recursos previstos poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3o. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 171. As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação por intermédio de lei.

§ 1o. Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vinculam-se ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e das despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre totais das receitas e das despesas.

§ 2o. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferências de capital daquela;

§ 3o. As provisões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 172. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 173. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade do orçamento municipal, bem como para declarar a ineficiência de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos Municípios, contrariem princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos especiais e suplementares destinados à Câmara Municipal, serão repassados ao Legislativo até o dia 15 de cada mês.

Art. 175. Na elaboração do orçamento municipal anual, o Poder Público alocará recursos ao seu setor de pessoal, de modo a manter os salários de seus trabalhadores em níveis condignos.

Art. 175. Na elaboração do orçamento municipal anual, o Poder Público alocará recursos ao seu setor de pessoal, de modo a manter os salários de seus trabalhadores em níveis condignos.

TÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 176. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1o. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2o. Para o planejamento é garantida a participação comunitária nas diversas fases de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 177. O Município elaborará seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano conterá disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o Plano inscreverá disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, o Plano conterá normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, o Plano consignará normas de organização institucional que possibilitem o permanente planejamento das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 178. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração;

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) Instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 179. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 180. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas, como direito de todo cidadão, moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício de direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado à função social da cidade.

§ 2o. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à morada de todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 181. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 182. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 183. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 184. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico, de utilização pública, lazer e desporto;
- V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 185. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 186. A lei municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 187. Fica instituído o fomento à agropecuária, através de programas a serem implementados por órgão competente, que deverá gerir toda a política rural do Município, ouvidos os órgãos de classe, as lideranças do setor, técnicos da área e outras instituições ligadas ao meio rural.

Art. 188. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, sem agressão ao meio ambiente, organizando o abastecimento alimentar, com vistas a promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e a fixá-lo no campo.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no

planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo técnicos da área, produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I - a assistência técnica e a extensão rural;
- II - o cooperativismo e o associativismo;
- III - a eletrificação rural e a irrigação;
- IV - o cumprimento da função social da terra.

Art. 189. O Município formulará, em lei, a política rural, com o propósito de desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV - estímulo à organização participativa da população rural;
- V - incentivo à análise de solo com o propósito de se fazer correção de acidez e adubação adequada;
- VI - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- VII - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- VIII - serviços de controle à erosão, manutenção de fertilidade e recuperação de solos degradados;
- IX - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologias apropriadas ao pequeno produtor;
- X - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;
- XI - incentivo à agroindústria;
- XII - construção de pequenos açudes e represas, visando ao controle das águas de superfície, propiciando irrigação e evitando enchentes, tanto no meio urbano quanto no meio rural;
- XIII - incentivo ao reflorestamento com vistas à proteção das cabeceiras dos mananciais e das encostas de acentuado declive;
- XIV - divulgação intensiva sobre o uso de agrotóxicos, orientando o produtor sobre seu uso correto e as conseqüências para ele e para a comunidade em geral, caso sejam desrespeitadas as especificações técnicas de cada produto;
- XV - incentivo à mecanização agrícola, tanto através da motomecanização quanto da tração animal, com vistas ao aumento da produtividade;
- XVI - instituição de programas de aproveitamento racional das áreas de várzea;
- XVII - combate sistemático a todo tipo de poluição no meio rural, inclusive ao manancial hídrico;
- XVIII - colaboração no sentido de que as instituições de crédito forneçam financiamentos compatíveis com as necessidades do setor.

Art. 190. O Poder Executivo disporá de máquinas e implementos agrícolas para atender o meu rural na construção de represas, bem como no preparo do solo para plantio, visando a atender prioritariamente o produtor de baixa renda, na forma da lei.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 191. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único. A operação e a execução do sistema de transporte serão feitas de forma direta, por concessão ou permissão, na forma da lei.

Art. 192. Fica assegurada a participação comunitária no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Parágrafo único. A participação comunitária será feita por intermédio da Comissão Municipal de Trânsito, na forma da lei.

Art. 193. É dever do Poder Público Municipal possibilitar transporte com tarifa condizente com a qualidade dos serviços.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 194. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 195. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, na forma da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - fiscalizar e inspecionar a produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 196. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 4º. É obrigatório o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública municipal.

§ 5º. É obrigatório o atendimento, pelo setor de saúde, de todas as especialidades médicas, na forma da lei.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 197. O Município garantirá assistência integral à saúde, na forma da lei.

§ 1º. As ações de saúde deverão ser integradas e de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços próprios.

§ 2º. O Município garantirá atendimento integral à saúde, criando condições para o pleno exercício da profissão e satisfação das necessidades da população.

§ 3º. O Município assegurará acesso à educação e informação sobre os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as opções individuais.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198. A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 199. É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência

social à comunidade.

Art. 200. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 201. O plano de assistência social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, de acordo com o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 202. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 203. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 204. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - criação de bibliotecas;
- VIII - utilização de pelo menos vinte e cinco por cento do orçamento;
- IX - criação do Conselho Municipal de Ensino, na forma da lei;
- X - extensão de série conforme necessidade, na forma da lei.

Art. 205. Fica assegurado aos integrantes do magistério municipal, em exercício na zona rural, direito a transporte para o local de trabalho, com o fornecimento de vale-transporte.

Art. 206. Será elaborado anualmente um plano educacional, conjuntamente com os representantes das entidades de ensino, pais e alunos para alcançar os seguintes objetivos:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 207. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações da cultura popular.

Art. 208. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nas quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1o. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2o. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3o. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4o. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 209. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados ou declarados de Interesse cultural pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados pelo seu titular, na forma da lei.

SEÇÃO V DO DESPORTO

Art. 210. É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter nacional.

Art. 211. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude, edifícios de convivência comunal e praças de esportes;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 212. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1o. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura,

produção, comercialização, transporte que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

VII - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

§ 2o. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 213. A concessão de Incentivos fiscais pelo Município depende de comprovação, pelo Interessado, da regularidade de sua situação face às normas de proteção ambiental no Município.

SEÇÃO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 214. A família receberá especial atenção do Município.

§ 1o. O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2o. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 215. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta probidade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1o. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III - criação do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente, na forma da lei.

§ 2o. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 216. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1o. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2o. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3o. A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

SEÇÃO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 217. O saneamento básico é uma ação de saúde pública e de desenvolvimento urbano, implicando seu direito garantia inalienável do cidadão:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem

das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, sobre a ótica da proteção à saúde pública.

§ 1o. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser objetivo principal das ações a reversão e a melhoria de seu perfil epidemiológico.

§ 2o. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que exigir ações conjuntas.

Art. 218. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessão ou permissões visando ao atendimento adequado da população.

§ 1o. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de partes deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público.

SEÇÃO IX DA DEFESA SOCIAL

Art. 219. A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 220. O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, cuja composição e atribuições serão estabelecidas em lei.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1o. As professoras leigas, com mais de dez anos de efetivo exercício na data da promulgação desta Lei, terão salário básico idêntico ao de um profissional de magistério habilitado.

Art. 2o. Até sessenta dias após a promulgação desta Lei, será constituída uma comissão paritária com representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do magistério municipal para elaboração, no prazo máximo de cento e vinte dias, do projeto do Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 3o. O Poder Executivo poderá destinar área de tamanho adequado para construção de clube recreativo para os servidores da municipalidade.

Viçosa, 21 de março de 1990.

Vereador Amaldo Dias de Andrade - Presidente
Vereador Reiner Marfins - Vice-Presidente
Vereador Wantuir Lopes Ferraz - Secretário
Vereador Euter Paniago - Relator
Vereador João Paulino Gouvea Netto
Vereador Joaquim de Castro Rocha Filho
Vereador Jorge Rafael Ferraz
Vereador José Chequer
Vereador José de Arimathéa Silveira Marques
Vereador José Ferreira Pontes
Vereador Raimundo Nonato Cardoso
Vereador Raimundo Nonato da Silva Castro
Vereador Roberto Proença Passarinho
Vereadora Rosângela Sant'Ana Fialho

Vereadora Rosemary Batalha Araújo

Participantes

Vereador José António Gouveia

Vereador Ludovico Martino